

TERMO DE AJUSTE PRELIMINAR AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015 CELEBRADO ENTRE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), CNPJ: 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02.

Acordam os signatários em conciliar as cláusulas constantes do presente Termo de Ajuste Preliminar, a vigor até a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período de 01/09/2014 a 31/08/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/09/2014 o Banco concederá aos seus empregados, a título de antecipação da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 2014/2015, sobre os valores praticados em Agosto/14, reajuste salarial de:

- a) 9% (nove por cento) sobre verbas de cargos em todos os níveis;
- b) 9% (nove por cento) sobre a remuneração mínima (piso do cargo);
- c) 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre os valores das funções e piso das funções;
- d) 12,17% (doze vírgula dezessete por cento) sobre o valor do Auxílio Refeição, ficando o valor unitário em R\$ 26,00 (vinte e seis reais), totalizando R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais); e
- e) 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre o Auxílio Cesta Alimentação, 13ª. Cesta Alimentação e todos os demais benefícios.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecida a remuneração mínima (piso) de R\$ 2.227,26 (dois mil, duzentos vinte sete reais e vinte e seis centavos) para os integrantes do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), computadas as verbas do Vencimento do Cargo acrescido da Gratificação Mensal.

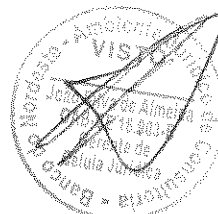
Parágrafo Segundo – O Banco assegurará a remuneração mínima (piso) de R\$ 1.252,38 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) para os não integrantes do Plano de Carreira e Remuneração (PCR).

Parágrafo Terceiro – As diferenças resultantes do reajuste dos salários e benefícios integrantes da folha de pagamentos serão quitadas mediante crédito no dia 17/10/2014, disponível para saque no dia 20/10/2014.

Parágrafo Quarto – As diferenças a que façam jus os ex-empregados demitidos a partir de 01/09/2014 serão pagas por ocasião do pagamento das diferenças a que se refere o parágrafo terceiro deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE

Os valores antecipados a título de reajuste salarial, concedido em função deste Ajuste Preliminar, serão compensados do que será estabelecido no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado pelas entidades signatárias do presente Termo de Ajuste Preliminar.



TERMO DE AJUSTE PRELIMINAR AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015 CELEBRADO ENTRE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), CNPJ: 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ANTECIPAÇÃO DA PLR

O Banco pagará até dez dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos bancos em 2014, a título de Antecipação da PLR, conforme a seguir:

- I. Valor equivalente à regra básica da FENABAN, qual seja, 54% (cinquenta e quatro por cento) do salário bruto contratual reajustado em setembro de 2014, acrescido do valor fixo de, no máximo, R\$1.102,79 (hum mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos), limitados a 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado, após a constituição da Reserva Legal;
- II. Parcela adicional de 2,2% (dois vírgula dois por cento) do Lucro Líquido Ajustado, após a constituição da Reserva Legal, calculada de forma linear; e
- III. 3% (três por cento) do Lucro Líquido Ajustado, após a constituição da Reserva Legal, a título de PLR Social, calculada de forma linear.

Parágrafo Primeiro – São beneficiários da antecipação da PLR os empregados, na proporção dos dias efetivamente trabalhados no Banco até 17 de outubro de 2014 e ao salário contratual, a saber:

- I. Os empregados liberados para cumprir mandato junto às entidades de representação previstas no Acordo Coletivo de Trabalho terão os dias trabalhados nas respectivas entidades contados, para efeito desta antecipação, como de efetivo exercício, observado o disposto no *caput* deste Parágrafo;
- II. Os empregados em licença interesse particular, suspensão disciplinar, suspensão do contrato de trabalho, afastamento preventivo, prisão preventiva, prisão transitada em julgado, mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo de direção, falta não justificada, desligado por falecimento e aposentadoria por invalidez, rescisão de contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, farão jus à antecipação, observado o disposto no *caput* deste Parágrafo;
- III. Os empregados afastados do trabalho no BNB por licença acidente do trabalho, maternidade, adoção, licença para mestrado e doutorado com ônus para o Banco, farão jus ao cômputo do afastamento no período de apuração;
- IV. Os empregados afastados por acidente do trabalho, mesmo que iniciados em períodos anteriores, terão o tempo de serviço computado integralmente;
- V. A licença-maternidade ocorrida no período de referência será contada como de efetivo exercício, independente de ter-se iniciada em período anterior;
- VI. Os empregados afastados do trabalho no BNB por licença para tratamento de saúde, farão jus ao cômputo do afastamento no período de apuração desde que a licença saúde tenha iniciado ou terminado durante o período de apuração.

W



TERMO DE AJUSTE PRELIMINAR AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015 CELEBRADO ENTRE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), CNPJ: 07.237.373/0001-20, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO (CONTEC), CNPJ 33.644.568/0001-02.

Parágrafo Segundo – Não farão jus à antecipação da PLR os ex-empregados demitidos na forma dos artigos 482 e 508 da CLT, durante o período de referência.

Parágrafo Terceiro – Esta antecipação será compensada quando do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados do exercício 2014, decorrente do Acordo sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados a ser assinado com a CONTEC, do qual os termos desta antecipação farão parte.

CLÁUSULA QUARTA – EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer outros acordos, convenções e sentenças normativas abrangendo entidades sindicais de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Termo de Ajuste Preliminar, excetuando-se as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre o Banco e a CONTEC.


CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA

O presente Termo de Ajuste Preliminar vigorará da data de sua assinatura até a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período 01/09/2014 a 31/08/2015, exceto com relação à Cláusula Terceira (Da Antecipação da PLR) que vigorará da data de sua assinatura até a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2014.


E por estarem justas e acordadas, as partes signatárias firmam este instrumento de Ajuste Preliminar em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Fortaleza, CE, 17 de outubro de 2014.

Pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.


ISAIAS Matos Dantas
Diretor de Administração e TI
CPF: 061.872.185-15

**Pela Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Estabelecimentos de
Crédito**


José Jesus TRABULO de Sousa
Vice-Presidente
CPF: 003.085.013-49

